

DECRETO nº 8083, de 20 de julho de 2020.

Dispõe sobre a disponibilização na rede pública municipal do tratamento precoce aos pacientes portadores da infecção pelo coronavírus, regula procedimentos e estabelece outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu, em 11 de março de 2020, a COVID-19 como pandemia;

Considerando que o Ministério da Saúde do Brasil reconheceu a existência de transmissão comunitária em todo território nacional do novo coronavírus, em 20 de março de 2020;

Considerando que o direito à saúde é definido como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante a adoção de políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, à luz da Carta Magna, artigo 196;

Considerando que o Conselho Federal de Medicina editou o Parecer nº 4/2020, em que preconizou como regra para o exercício da Medicina que: “O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento”;

Considerando que o referido Parecer nº 4/2020 – CFM declara expressamente que: “Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, não cometerá infração ética o médico que utilizar a cloroquina ou hidroxicloroquina, nos termos acima expostos, em pacientes portadores da COVID-19”;

Considerando que o art. 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) exige dos médicos a utilização de todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente;



GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal

Considerando que o art. 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) determina ser vedado ao médico: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”;

Considerando, portanto, que o uso de medicamentos *off label* é prática corroborada pela bioética, assim classificada como a aplicação fora do definido em bula, baseada nos conhecimentos farmacocinético e farmacodinâmico das substâncias, conjugada com a avaliação semiológica e o entendimento fisiopatológico do adoecimento, razão pela qual os conselhos regulatórios da profissão médica não punem eticamente os profissionais que agem amparados nessa linha-mestra (Parecer nº 02/2016 - CFM);

Considerando que até o momento não existem evidências científicas robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica para a COVID-19;

Considerando que existem muitos medicamentos em teste, com muitos resultados sendo divulgados diariamente, e vários destes medicamentos têm sido promissores em testes de laboratório e por observação clínica, mesmo com muitos ensaios clínicos ainda em análise;

Considerando que alguns estados, municípios e hospitais da rede privada já estabeleceram protocolos próprios de uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento da COVID-19;

Considerando a larga experiência do uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento de outras doenças infecciosas e de doenças crônicas no âmbito do SUS e a inexistência, até o momento, de outro tratamento eficaz disponível para a COVID-19;

Considerando a necessidade de avaliação clínica adequada dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares nos equipamentos de saúde do SUS para que seja feito o diagnóstico clínico;

Considerando que a hidroxicloroquina não apresenta contraindicações absolutas durante a gestação, que vem sendo usada com segurança durante o período gravídico no tratamento de doenças autoimunes desde a década de 40 devido à sua ação imunomoduladora, antipirética e anti-inflamatória, e que não há estudos científicos que associam o uso da hidroxicloroquina e cloroquina à presença de malformações fetais;

Considerando a necessidade de aplicação das medidas previstas no presente decreto, dentro das condições executivas do ente municipal, de modo a disponibilizar o tratamento precoce, mediante a implementação da política local de acesso às condições estruturais e

farmacológicas de saúde, gerando uma alternativa técnica e operacional no tratamento da população local;

Considerando a necessidade de orientar o uso de fármacos no tratamento precoce da COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos médicos;

Considerando a decisão unânime do colegiado da Comissão Médica Especializada em Orientação e Recomendação de Medidas de Enfretamento a Pandemia Ocasionada pela COVID-19, designada pela Portaria nº 262/2020, em reunião realizada no dia 06 de julho de 2020, que estabeleceu uma proposta de recomendação para o tratamento precoce de pacientes com sintomas sugestivos da COVID-19, com o objetivo de ampliar o acesso dos pacientes aos tratamentos medicamentosos no âmbito do SUS.

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído no âmbito do sistema único de saúde municipal na rede pública de atendimento (Unidades Básicas), bem como na Estratégia de Saúde da Família, o protocolo de atendimento precoce aos casos suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus-COVID-19, como estratégia de minimizar riscos de agravamento da doença.

Art. 2º O protocolo de tratamento precoce a ser aplicado observará no mínimo as diretrizes apresentadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020/MS, sem prejuízo de incorporação ou revisão de outras diretrizes que se mostrarem necessárias por conta da dinamicidade dos fatos ou que sobrevierem, deliberadas pela equipe técnica do Município.

Art. 3º A submissão ao protocolo de tratamento precoce da COVID-19 não será obrigatória aos usuários do Sistema Único de Saúde, constituindo mero direito subjetivo, de cunho facultativo, e dependerá de prévia e indispensável avaliação médica, segundo a Lei do Ato Médico.

Art. 4º O profissional médico detém plena autonomia para avaliar a situação clínica do paciente usuário do sistema único de saúde, cabendo-lhe, na *anamnese*, definir a espécie de tratamento a ser prescrito, bem assim os medicamentos, fármacos e demais adjuvantes que entender adequados para o tratamento.

§ 1º A hipótese de tratamento precoce deve ser disponibilizada pelo profissional médico para que haja ciência do paciente desta possibilidade, a fim de que o cidadão possa participar da decisão pelo uso ou não dos medicamentos vinculados ao protocolo.



GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal

§ 2º Em caso de divergência entre paciente e médico sobre o tratamento precoce deverão ser observadas as orientações éticas do Conselho Federal de Medicina, encaminhando o paciente que solicitar a execução do procedimento para atendimento de outro profissional de saúde que possa dar sequência ao procedimento.

Art. 5º O município será responsável por definir estratégia de comunicação social e informação à população acerca da necessidade de rápido atendimento médico, evitando o agravamento dos sintomas e possibilitando o início do tratamento precoce o quanto antes, de acordo com as fases da doença e janelas de tratamento previstas no protocolo médico.

Art. 6º Caberá à área técnica da Secretaria da Saúde definir quais os medicamentos serão utilizados e os quantitativos mensais necessários para o suprimento das necessidades à população estimada de usuários, destinados especificamente ao tratamento precoce a COVID-19.

§ 1º Os medicamentos que poderão fazer parte do tratamento precoce são: Cloroquina, Hidroxicloroquina, Azitromicina, Ivermectina e sintomáticos (para febre, descongestionantes, tosse, entre outros);

§ 2º A utilização unitária ou agregada ou ainda a composição de 'kits' dos fármacos acima listados deverão ser implementados a partir das definições previstas no caput e mediante prescrição médica em cada caso;

§ 3º Os medicamentos deverão ser obtidos com a máxima celeridade junto ao Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde, distribuidoras, farmácias ou drogarias, bem como podem ser obtidos através de manipulação;

§ 4º A Secretaria Municipal da Saúde deverá informar e realizar treinamento da equipe médica e de saúde local, através da instalação do protocolo específico.

Art. 7º A indicação do uso dos medicamentos destinados ao tratamento precoce de pacientes com diagnóstico de infecção pela COVID-19, seja através de diagnóstico clínico, por meio de exame laboratorial ou por julgamento do profissional médico, deverá observar a classificação dos sinais e sintomas previstos nas orientações do Ministério da Saúde.

Art. 8º O agente público não será responsabilizado pela falta de disponibilização do tratamento precoce caso inexistam os meios necessários à sua implementação, em especial os medicamentos vinculados ao referido tratamento, seja por razões de mercado, seja por ação direta ou omissão do Estado do Paraná ou da União.



GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal

Art. 9º São considerados requisitos fundamentais para indicação/prescrição do tratamento recomendado:

§ 1º A indicação de uso das medicações propostas na recomendação é de responsabilidade única e exclusiva do médico assistente, sendo necessária a anuência (vontade expressa) do paciente através de Termo de Ciência e Consentimento, devendo o médico manter o seguimento do paciente durante todo o tempo de tratamento;

§ 2º O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de *anamnese*, exame físico e exames complementares nas Unidades de Saúde;

§ 3º Os critérios clínicos para início do tratamento em qualquer fase da doença não excluem a necessidade de confirmação laboratorial e radiológica;

§ 4º O prescritor deve ter conhecimento das contraindicações absolutas do uso de Difosfato de Cloroquina/Hidroxicloroquina (gravidez, retinopatia/maculopatia, miastenia grave e hipersensibilidade ao fármaco), interações medicamentosas, efeitos colaterais de todas as medicações elencadas na recomendação e respeitar as precauções do uso em populações especiais (idosos, gestantes, crianças);

§ 5º É obrigatória a NOTIFICAÇÃO (casos suspeitos de Síndrome Gripal e casos confirmados de infecção da COVID-19) para a prescrição dos medicamentos;

§ 6º O *Call Center* da Secretaria Municipal de Saúde estruturado para ações de monitoramento dos casos positivos para COVID-19 e seus contactantes, manterá o telemonitoramento dos pacientes, porém não realizará o manejo dos possíveis efeitos adversos relacionadas às medicações prescritas, sendo de responsabilidade do médico prescritor a avaliação e a assistência ao paciente em casos de reações ou alterações referentes ao uso das medicações. O *Call Center* deve priorizar e facilitar o acesso do paciente para atendimento na rede de atenção à saúde, direcionando o paciente para reavaliação com o profissional prescritor em tempo oportuno.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guarapuava, 20 de julho de 2020.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal